



**DA APLICABILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA À LEI MARIA DA PENHA  
COMO INSTRUMENTO DE REVALORIZAÇÃO DA VÍTIMA**

*Fernanda Ravazzano L. Baqueiro<sup>1</sup>  
Fábio Roque da Silva Araújo<sup>2</sup>*

**RESUMO:** Trata-se de artigo que discorre sobre a importância da Justiça Restaurativa emergir como novo paradigma, em contraposição a Justiça Retributiva, permitindo às partes o protagonismo na resolução dos conflitos penais. A voluntariedade das partes é requisito essencial para a possibilidade da mediação na área penal e permite a revalorização da vítima, bem como do infrator, evitando o processo de vitimização secundária e mesmo terciária que o sujeito passivo termina submetido no processo penal formal. Em seguida será analisada a Lei Maria da Penha e as formas de violência nela previstas, questionando-se acerca da admissibilidade da mediação penal quando o crime versar sobre bem jurídico disponível. Diante da tímida redução dos índices de violência contra a mulher branca e o aumento do número de homicídios contra a mulher negra, questionamos a eficácia da LMP pautada somente na justiça retributiva, vislumbrando a alternativa da Justiça Restaurativa para solução dos conflitos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Justiça Restaurativa; Lei Maria da Penha; violência doméstica.

**ABSTRACT:** This article discusses the importance of Restorative Justice to emerge as a new paradigm, as opposed to Retributive Justice, allowing the parties to play a leading role in resolving criminal conflicts. The willingness of the parties is an essential requirement for the possibility of mediation in the criminal area and allows the revaluation of the victim as well as the offender, avoiding the process of secondary and even tertiary victimization that the taxpayer ends up in the formal criminal proceedings. Next, the Maria da Penha Law and the forms of violence that it contemplates will be analyzed, questioning about the admissibility of the criminal mediation when the crime is about legal good available. Faced with the timid reduction of violence against white women and the increase in the number of homicides against black women, we questioned the effectiveness of the PML based only on retributive justice, looking for the alternative of Restorative Justice to resolve conflicts.

**KEY-WORDS:** Restorative Justice; Maria da Penha Law; domestic violence.

---

<sup>1</sup> Pós doutora em Relações Internacionais pela Universidade de Barcelona-Espanha. Doutora em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia. Professora do Mestrado em Políticas Sociais e Cidadania da UCSAL.

<sup>2</sup> Doutor em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia. Professor-adjunto da Faculdade de Direito da UFBA.

## 1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por finalidade questionar a aplicabilidade do procedimento restaurativo nos crimes que envolvem a Lei Maria da Penha. Para tanto, primeiramente iremos nos debruçar sobre a Justiça Restaurativa, traçando um paralelo com o paradigma punitivista, apontando as principais falhas da Justiça Formal, defendendo, enfim, a introdução da mediação como possível solução na resolução dos conflitos penais.

Com efeito, a Justiça Formal é expressão da violência humana, ofendendo não apenas os direitos e garantias do acusado, mas da sociedade e da vítima.

A vítima no processo penal é deixada de lado, não possuindo voz, sendo tratada tão somente como meio de prova. Dessa forma, ela sofre com o processo de vitimização primária – por figurar como sujeito passivo de um crime – com a vitimização secundária – no momento em que temos um processo penal que a trata como prova, sendo, ainda, demasiadamente longo – e a vitimização terciária – em que o indivíduo é desrespeitado pela própria sociedade que, não raro, a responsabiliza por ter sofrido uma agressão.

A Justiça Restaurativa propõe a retomada do conflito pelas partes diretamente envolvidas na celeuma, permitindo ainda a participação da sociedade interessada na resolução do fato.

Através do uso do diálogo, o procedimento restaurativo propicia que o autor e a vítima externalizem seus pontos de vista, oportunizando que o sujeito ativo explique os motivos que o levaram a delinquir, bem como compreenda o alcance de sua conduta e as consequências de sua infração para o sujeito passivo e a sociedade. A vítima, por sua vez, ganhará destaque, explanando o que sentiu e como o delito afetou sua vida.

Em seguida abordaremos as formas de violência previstas na Lei Maria da Penha, questionando a redação do artigo 7º da mencionada lei e as eventuais inconstitucionalidades em sua redação.

Com efeito, a Lei 11.340/2006 elenca como formas de violência doméstica contra a mulher os crimes contra o patrimônio, crimes contra a honra, além da lesão corporal leve, estabelecendo o mesmo patamar para todos os delitos, o que claramente ofende os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Em seguida analisaremos os dados apresentados pelo IPEA e pela Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (Flacso) que apontam, respectivamente, a redução de apenas 10% (dez por cento) do número de homicídios de mulheres brancas em dez anos de Lei Maria da Penha e o aumento de cerca de 54% (cinquenta e quatro por cento) o número de mulheres negras vítimas de homicídios por seus companheiros.

Cumprir questionar: diante da ineficácia da justiça retributiva na repressão às formas de violência contra a mulher e perante a desproporcionalidade entre as formas de violência contra a mulher, não seria possível a aplicação do procedimento restaurativo às formas de violência que envolvem bens jurídicos disponíveis? A proibição das formas de conciliação na LMP não termina sendo nova forma de violência contra a mulher?

É o que passaremos a discutir.

## **2 A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO NOVO PARADIGMA**

Apresentaremos neste primeiro momento a Justiça Restaurativa como via autônoma para a resolução dos conflitos penais em contraposição à Justiça Retributivista. Para tanto, apresentaremos a proposta do procedimento restaurativo, analisando a necessidade da sociedade em punir com sanções aflitivas o infrator para, em seguida, abordar os princípios basilares da Justiça Restaurativa e seu procedimento, abordando ainda as teorias que se referem a tal prática.

Em seguida trataremos da falência da Justiça Formal, tecendo comentários sobre o processo penal desumano e a desvalorização da vítima e o desrespeito ao infrator, bem como a não diminuição dos índices de criminalidade a fim de, no final deste capítulo, traçar um paralelo entre a Justiça Retributivista e a Justiça Restaurativa.

### **2.1. A PROPOSTA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA E A CRISE DA RACIONALIDADE PENAL MODERNA**

A Justiça Restaurativa tem por objetivo a resolução dos conflitos penais através do diálogo, propiciando às partes envolvidas e a comunidade diretamente interessada à tomada da decisão que aparentar ser a mais adequada ao caso. Dessa forma, propõe a retomada do conflito pelos particulares, ao invés de deixar nas mãos do Estado a perseguição e punição do

infrator.

Jaccoud<sup>3</sup> define a Justiça Restaurativa como um modelo centrado no paradigma reparatório. O objetivo do procedimento restaurativo é a reparação das conseqüências ocorridas em razão da prática de um crime. Há, por conseguinte, uma valorização da participação da vítima no processo, e a retomada do conflito pela comunidade na gestão da ordem pública.

Não se trata, em verdade, de algo propriamente novo, como assevera Louk Hulsman, tendo em vista que, sobretudo nas comunidades primitivas, estão presentes os mecanismos naturais de regulação social:

A solução de problemas interpessoais em contextos privados acontece com muito mais frequência do que se imagina. Quando num grupo, numa comunidade natural, surge um conflito mãos ou menos agudo, mais ou menos permanente, é comum os interessados, seus parentes, seus amigos procurarem uma maneira de desativar o conflito. Não raro somos chamados a intervir numa discussão entre vizinhos. Espontaneamente, tentamos aplanar certas dificuldades entre casais ou certos problemas de convivência entre pais e filhos. Procuramos desanuviar o ar, quando surge no trabalho uma situação tensa entre colegas ou companheiros. E, muitas vezes, em nossa própria vida, não pensamos em pedir conselho, ajuda, a mediação de alguém, para podermos aceitar um acontecimento doloroso, tomar uma decisão fundamental, iniciar um diálogo difícil?

Esses “mecanismos naturais de regulamentação social” são empregados a todo momento e constituem fatores de desalienação. O fato de não estarmos mais sozinhos diante de um problema torna tal problema mais suportável. Procurar uma solução junto com os outros constitui, em si, uma atividade libertadora.<sup>4</sup>

A retomada da Justiça Restaurativa ocorre, como visto<sup>5</sup>, a partir das décadas de 60 e 70, ganhando maior força nos dias atuais, quando tornamos a questionar a legitimidade do Direito Penal na solução das controvérsias.

Durante a década de 70 criminólogos<sup>6</sup> desenvolveram estudos acerca dos dados estatísticos e das cifras ocultas da criminalidade, concluindo que apenas uma parcela da sociedade, composta majoritariamente por negros, latinos e pobres<sup>7</sup> era efetivamente punida. Os criminosos de colarinho branco<sup>8</sup> não eram sequer processados e, quando o eram, em sua minoria eram sancionados.

<sup>3</sup>JACCOUD, Mylène. *Innovations pénales et justice réparatrice. Champ penal = Penal field*, [online], Seminar penal innovations, 27 set. 2007. Disponível em: <<http://champpenal.revues.org/1269>>. Acesso em: 1. mar. 2015.

<sup>4</sup>HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. *Penas perdidas: o sistema penal em questão*. Tradução de Maria Lúcia Karam. Niterói: Luam, 1993, p. 129.

<sup>5</sup>Ibid., loc. cit.

<sup>6</sup>Cf. SANTOS, Juarez Cirino dos. *A criminologia radical*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2008.

<sup>7</sup>Cf. WACQUANT, Loïc. *As prisões da miséria*. Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001, p. 80-118.

<sup>8</sup>Iremos aprofundar a discussão acerca das cifras ocultas da criminalidade e os crimes de colarinho branco no item 3 desta tese, ao abordarmos os aspectos criminológicos dos crimes de colarinho branco.

A Criminologia Crítica surgiu, portanto, a partir da análise dos índices de criminalidade e quais condutas eram taxadas de criminosas, bem como quais classes eram efetivamente punidas, revelando-se a existência de cifras ocultas da criminalidade, denunciando o caráter seletivo do Direito Penal.

Questiona-se, por conseguinte, a legitimidade deste ramo do Direito, tendo em vista que a legislação penal seleciona quais sujeitos serão punidos e quais condutas serão consideradas criminosas, pautando ainda a sanção em penas afliativas, não condenando as camadas mais ricas da sociedade, ainda que estas pratiquem crimes contra a ordem econômica e tributária, com consequências mais graves para a sociedade do que os crimes contra o patrimônio, por exemplo.

A releitura do Direito Penal desafia o desenvolvimento de teorias mais radicais – a exemplo do abolicionismo penal de Louk Hulsman<sup>9</sup> – até posições da intervenção mínima do Direito Penal – como podemos citar o garantismo penal de Ferrajoli<sup>10</sup>. Não obstante, a Justiça Restaurativa apresenta-se como um instrumento apto a resolver os conflitos penais sem a imposição de sanções afliativas, buscando-se preservar o infrator e, sobretudo, a própria vítima, no momento em que ela é ouvida e há diretamente o interesse em reparar o dano por ela sofrido.

A principal dificuldade enfrentada para a aceitação da Justiça Restaurativa consiste, segundo Álvaro Pires<sup>11</sup>, na concepção telescópica de sistema penal que possuímos. Somos condicionados a compreender que todo o sistema penal está pautado na exigência de um comportamento e a imposição de uma sanção correspondente. Se o sujeito pratica um mal (crime), deve ser ameaçado com outro mal (pena) para que haja a produção de algo bom

<sup>9</sup> Cf. HULSMAN; CELIS, 1993.

<sup>10</sup> “**O Estado de direito: níveis de norma e níveis de perda da legitimação**[...] Segundo um primeiro significado, ‘garantismo’ designa um *modelo normativo direto*: precisamente, no que diz respeito ao direito penal, o modelo de ‘estrita legalidade’ SG, próprio do *Estado de direito*, que sob o plano epistemológico se caracteriza como um sistema cognitivo ou de poder mínimo, sob o plano político se caracteriza como uma técnica de tutela idônea a minimizar a violência e maximizar a liberdade e, sob o plano jurídico, como um sistema de vínculos impostos à função punitiva do Estado em garantia dos direitos dos cidadãos. É, conseqüentemente, ‘garantista’ todo sistema penal que se conforma normativamente com tal modelo e que o satisfaz efetivamente. Tratando-se de um modelo limite, dever-se-á, por outro lado, falar muito mais que de sistemas garantistas ou antigarantistas *tout court*, de *graus* de garantismo; e, ademais, distinguir sempre entre o modelo constitucional e o efetivo funcionamento do sistema. [...] E mensuraremos a adequação de um sistema constitucional, sobretudo pelos mecanismos de invalidação e de reparações idôneas, de modo geral, a assegurar efetividade aos direitos normativamente proclamados: uma Constituição pode ser muito avançada em vista dos princípios e direitos sancionados e não passar de um pedaço de papel, caso haja defeitos de técnicas coercitivas – ou seja, de *garantias*– que propiciem o controle e a neutralização do poder e do direito legítimo”. Cf. FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. Tradução de Ana Paula Zomer Sica [et al.]. 2. ed., rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 785-786.

<sup>11</sup> PIRES, Álvaro. A racionalidade penal moderna, o público e os direitos humanos. **Novos estudos Cebrap**, São Paulo, n. 68, mar. 2004, p. 39-64.

(reforço da confiança do cidadão na norma).

O mais difícil, por conseguinte, é mudar o retrato do sistema penal, desenvolvido sobretudo a partir do século XVIII –o que o autor denomina de “racionalidade penal moderna”<sup>12</sup> –, havendo um discurso essencialmente punitivo, hostil e autoritário, e que é reproduzido ainda atualmente lastreado tão somente na retribuição e na prevenção geral positiva.

Foi criado um mecanismo de raciocínio na sociedade com o binômio norma/punição, não se permitindo outra forma de solução do conflito além da imposição de uma pena aflitiva. Sob o ponto de vista teórico e formal, a racionalidade penal moderna refere-se ao sistema da justiça criminal, possuindo princípios, método e diretrizes próprias, diferenciando-a das demais formas de justiça. Quanto ao aspecto empírico e descritivo, trata de uma racionalidade desenvolvida a partir de um dado momento histórico. Ocorre que tal momento, conforme *ex vi*, teve início no século XVIII e perdura até os dias atuais. Há uma obrigatoriedade em se punir aquele que viola a lei, havendo uma cultura punitiva.

ii) A racionalidade penal moderna fundamenta a punição como uma *obrigação ou necessidade*. Com efeito, a fundamentação do direito de punir sofreu uma metamorfose durante o século XVIII e a primeira metade do século XIX. No período pré-classico, os saberes sobre a pena fundamentavam o direito de punir no sentido pleno da expressão: as penas aflitivas eram concebidas simplesmente como autorizadas, constituindo uma espécie de prerrogativa do Príncipe ou do Poder Judiciário, de modo que a Justiça dispunha de autorização para punir mas também para não punir, buscando alternativas à penalidade. No quadro da racionalidade penal moderna passa-se de uma cultura da autorização para punir ilimitadamente a uma cultura da obrigação de punir limitadamente.<sup>13</sup>

Com efeito, o autor cita então a concepção de punir de Grotius<sup>14</sup> desenvolvida no século XVII, que previa o Direito Penal como *ultima ratio* e que determinava ainda que, mesmo tendo o sujeito praticado uma conduta proibida, a punição aflitiva não deveria ser obrigatória, mas aplicada somente quando necessária. Há uma autorização do Estado para punir, mas não uma obrigatoriedade; é, por conseguinte, uma faculdade em punir. Por tal razão Álvaro Pires sustenta que passamos de uma faculdade de punir ilimitada para uma obrigatoriedade de punir limitada. Não conseguimos até este momento, encontrar uma racionalidade verdadeira para a justificativa do poder de punir.

As críticas formuladas pela criminologia crítica demonstram que o Direito Penal construído nas penas aflitivas não foi capaz de reduzir os índices de criminalidade e apenas

---

<sup>12</sup>PIRES, 2004, p. 40.

<sup>13</sup>Ibid., p. 44.

<sup>14</sup>Ibid., p. 44-45.

serve como instrumento para perpetuar as diferenças sociais. Por tal razão, Álvaro Pires propõe uma mudança na percepção da Justiça, abandonando as posições políticas.

Percebemos a adoção de posições políticas, ainda que o discurso seja pré-político ou transpolítico, quando os doutrinadores e operadores do Direito, malgrado critiquem o atual sistema penal, pautam a defesa e a legitimação deste em uma ou outra função da pena, permanecendo o discurso da racionalidade penal moderna. Destarte, o próprio movimento da esquerda punitiva<sup>15</sup>, que o autor denomina de progressistas filantrópicos<sup>16</sup>, que defendem a aplicação das penas aos criminosos de colarinho branco e àqueles que violam os direitos da minoria – mulheres, idosos, crianças, meio ambiente – sob a escusa de que com tal punição estaríamos consagrando o princípio da igualdade, estão, em verdade, repetindo o falido discurso da punição como obrigatoriedade.

Trata-se de uma concepção formulada sobre as sanções negativas, em que se mantém o entendimento de que a pena é obrigatória, sendo utilizado tal discurso especificamente como mecanismo para “garantir”, afirmar o respeito aos direitos humanos (a proteção dos interesses das minorias). É, portanto, uma realidade paradoxal, pois são violados os direitos humanos

---

<sup>15</sup> Trata-se do discurso da esquerda que exige a punição dos criminosos de colarinho branco, a fim de termos uma “justiça” equânime. Fundamentam seu discurso na necessidade de se sancionar os criminosos de colarinho branco para que haja o respeito a sociedade como um todo, não se punindo apenas os pobres. Ocorre que tal discurso mantém suas raízes na concepção da máxima intervenção do Direito Penal, o que apenas reproduz as críticas já formuladas pela Criminologia Crítica, ao invés de apresentar soluções práticas. Outrossim, entendemos que o Direito Penal só deve intervir nos crimes que envolvem violência ou grave ameaça e não nos crimes contra a ordem tributária ou mesmo contra o patrimônio sem violência, adotando uma postura minimalista. Não obstante, a respeito do movimento da esquerda punitiva, Maria Lúcia Karam leciona: “Parecendo ter descoberto a suposta solução penal e talvez ainda inconscientemente saudosos dos paradigmas de justiça dos velhos tempos de Stalin (um mínimo de coerência deveria levar a que em determinadas manifestações de desejo ou aplauso a acusações e condenações levianas e arbitrarias se elogiassem também os tristemente famosos processos de Moscou), amplos setores da esquerda aderem à propagandeada ideia que, em perigosa distorção do papel do Poder Judiciário, constrói a imagem do bom magistrado a partir do perfil de condenadores implacáveis e severos. Assim se entusiasmando com a perspectiva de ver estes “bons magistrados” impondo rigorosas penas a réus enriquecidos (só por isso vistos como poderosos) e apropriando-se de um generalizado e inconsequente clamor contra a impunidade, estes amplos setores da esquerda foram tomados por um desenfreado furor persecutório, centralizando seu discurso em um histérico e irracional combate à corrupção, não só esquecidos das lições da história, a demonstrar que este discurso tradicionalmente monopolizado pela direita já funcionara muitas vezes como fator de legitimação de forças as mais reacionárias (basta lembrar, no Brasil, da eleição de Jânio Quadros e do golpe de 64), como incapazes de ver acontecimentos presentes (pense-se na simbólica vitória dos partidos aliados a Berlusconi nas eleições italianas, no auge da tão admirada Operação Mãos Limpas). Este histérico e irracional combate à corrupção, reintroduzindo o pior do autoritarismo que mancha a história de generosas lutas e importantes conquistas da esquerda, se faz revitalizador da hipócrita prática de trabalhar com dois pesos e duas medidas (o furor persecutório volta-se apenas contra adversários políticos, eventuais comportamentos não muito honestos de companheiros ou aliados sempre sendo compreendidos e justificados) e do aético princípio de fins que justificam meios, a incentivar o rompimento com históricas conquistas da civilização, com imprescindíveis garantias das liberdades, com princípios fundamentais do Estado de Direito”. Cf. KARAM, Maria Lúcia. A esquerda punitiva. **Empório do direito**, [s.l.], 6 mar. 2015. Disponível em: <<http://emporiiodireito.com.br/a-esquerda-punitiva-por-maria-lucia-karam/>>. Acesso em: 19 abr. 2015.

<sup>16</sup>PIRES, 2004, p. 45-46.

com as penas severas, sob o argumento de proteção destes mesmos direitos.

É neste ponto que o autor apresenta uma releitura da racionalidade penal moderna, ao abordar a crise do conceito, argumentando, justamente, que a Criminologia Crítica desenvolvida nos anos 60 e 70 já demonstravam a falência do sistema formal de Justiça Penal. É preciso, pois, mudar a concepção de punição, separando o clamor público da necessidade de punir<sup>17</sup>.

A mudança da concepção passa, justamente, pelo entendimento de que o Direito Penal deve ser interpretado de acordo com os direitos humanos, desenvolvido não apenas no sentido negativo, determinando uma abstenção do Estado ou um direito que obrigatoriamente retira o direito de outrem (direito a uma segurança policial efetiva corresponde a cercear necessariamente a liberdade do infrator), mas o “ter direito a” como algo também positivo, buscando o que for melhor para as partes envolvidas. Neste sentido, Álvaro Pires ressalta o perigo de o Estado ser o titular do conflito penal, pois, não raro, sequer oportuniza a vítima a possibilidade de ter a palavra, para que esta especifique o que deseja, atrelando automaticamente uma sanção penal aflitiva a um comportamento transgressor:

É importante notar que as demandas de direitos a serem exercidos pelas vítimas são muito mais variadas quanto ao sentido e às motivações do que as demandas diretas para aumentar os sofrimentos ou bloquear a criação de melhores condições para os presos. Além disso, as motivações são uma coisa e a maneira pela qual o sistema seleciona tais demandas e as transforma em estrutura é outra. Os movimentos em prol das vítimas podem requerer para estas o direito de relatar seus sofrimentos perante o tribunal *sem ter como finalidade um efeito sobre as penas* – por exemplo. Como um simples direito de comunicar, estabelecer ou denunciar (verbalmente). Mas nada impede o sistema de selecionar essa demanda e associá-la com um efeito sobre as penas. Isso é uma operação do sistema *apesar* das vítimas.<sup>18</sup>

Dessa forma a Justiça Restaurativa visa conferir à vítima um papel de destaque na resolução do conflito penal, pois será conferida a chance de se manifestar e detalhar a experiência que passou, bem como qual a solução que deseja para o caso; a Justiça Restaurativa desponta, por conseguinte, como alternativa do discurso da racionalidade penal moderna.

Ganha destaque, por conseguinte, na Justiça Restaurativa, além da possibilidade do diálogo entre as partes, o tratamento dispensado à vítima. Enquanto que na Justiça Retributiva a vítima sofre com o processo da vitimização<sup>19</sup>, nesse modelo de solução de conflitos penais a vítima é valorizada. É, portanto, também seu objetivo respeitar a imagem da vítima e ouvi-la,

---

<sup>17</sup>PIRES, 2004, p. 56-57.

<sup>18</sup>Ibid., p. 60.

<sup>19</sup> Como abordaremos no item 2.3.1.2.

quando ela é desmerecida no processo penal formal.

Mas o empoderamento do conflito pelas partes envolvidas e pela comunidade local não é apenas benéfico para a vítima, como também para o próprio infrator. É, por conseguinte, objetivo também da Justiça Restaurativa a transformação do criminoso, uma vez que por meio do diálogo o sujeito ativo compreenderia a extensão do dano provocado à vítima, não apenas sob o enfoque material, mas as repercussões psicológicas, emocionais, gerando empatia e conscientização.

Destaca Howard Zehr<sup>20</sup> que a Justiça Retributiva fomenta a adversidade, o ataque e a defesa e não a reflexão sobre o mal provocado. A mediação, dessa forma, propiciaria o desenvolvimento pessoal do infrator, além da punição mais justa – ao contrário da pena aflitiva.

Concluimos, pois, que o diálogo entre infrator e vítima é o melhor caminho para a resolução do conflito. Neste diapasão, Hulsman afirma que há três formas de solução dos conflitos sem a intervenção do Estado:

#### 5.5. A organização de encontros “cara-a-cara”

Há experiências em curso que mostram de que maneira poderiam ser **organizadas**, à margem do sistema jurídico estatal e complementando os mecanismos de controle naturais, formas de resolução de conflitos baseadas em encontros cara-a-cara.

[...]

De qualquer forma, algumas ideias, lançadas naquele momento estão em vias de experimentação em diversos locais. Existem várias fórmulas. Há uma, já funcionando há uns dez anos, para questões penais de pequena monta. Trata-se de uma espécie de **confronto** organizado pela polícia. Antes da questão ser encaminhada aos tribunais, as pessoas que deram a notícia do fato são convidadas a se encontrar com seus adversários e a se questionar se realmente querem que seu problema entre no sistema penal. Nos lugares onde a experiência se desenvolvia, quando tive conhecimento dela, eram estudantes de direito que encaminhavam os confrontos. Normalmente, estes culminavam numa espécie de compromisso.

[...] Outra fórmula é a do procedimento de arbitragem. Algumas questões são levadas diretamente a um conciliador, seja porque as pessoas assim o decidem, seja porque são encaminhadas por organismos de assistência social de proteção de menores, ou por outras organizações, como as formadas pela Igreja, para resolver conflitos internos. Os conciliadores recebem um treinamento que os prepara para intervir em conflitos. O conciliador ouve as pessoas separadamente, prepara uma espécie de compromisso e apresenta sua proposta a cada um dos interessados, eventualmente modificando-a até que seja aceita por todos.

A terceira fórmula me parece de longe a melhor. Trata-se dos *community boards*, formados por um grande número de conciliadores totalmente diferentes daqueles da fórmula anterior. Estes conciliadores formam comissões *ad hoc*, compostas de membros escolhidos de acordo com as pessoas que solicitam a intervenção do *Community board*. Se o conflito se dá entre portorriquenhos ou entre mexicanos, há pelo menos um portorriquenho ou um mexicano na comissão; se o conflito opõe um homem a uma mulher, terá que haver ali um homem e uma mulher, se o conflito se desenvolveu entre um comerciante e jovens, terão que estar ali um comerciante e

<sup>20</sup>ZEHR, Howard. **Justiça restaurativa: teoria e prática**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012, p. 27.

jovens.<sup>21</sup>

Hulsman na publicação de sua obra no ano de 1982 já salientava a importância do diálogo para a solução do conflito penal, quer através do confronto entre as partes, quer mediante a arbitragem ou ainda a mediação com a instituição do *community board*, que consiste no modelo analisado na presente tese, ou seja, com a participação da comunidade local envolvida.

Por fim, cumpre registrar que a ONU traz as metas da Justiça Restaurativa:

Process goals include the following:

Victims who agree to be involved in the process can do so safely and come out of it satisfied;

Offenders understand how their action has affected the victim and other people, assume responsibility for the consequences of their action and commit to making reparation;

Flexible measures are agreed upon by the parties which emphasize repairing the harm done and, wherever possible, also address the reasons for the offence;

Offenders live up to their commitment to repair the harm done and attempt to address the factors that led to their behaviour;

and, The victim and the offender both understand the dynamic that led to the specific incident, gain a sense of closure and are reintegrated into the community.<sup>22</sup>

Percebemos, pois, que dentre os valores a serem alcançados pela Justiça Restaurativa está o reconhecimento dos erros cometidos pelo infrator.

## 2.2 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E MOMENTOS PARA SUA PROPOSITURA

A Justiça Restaurativa é desenvolvida com base em princípios fundamentais. Trabalharemos com o manual de práticas restaurativas da ONU<sup>23</sup> e com Howard Zehr<sup>24</sup> especificamente neste ponto.

No manual da ONU encontramos os seguintes princípios básicos para o programa

<sup>21</sup>HULSMAN; CELIS, 1993, p. 133-134.

<sup>22</sup>UNITED NATIONS. Office on Drugs and Crimes. **Handbook on restorative and justice programmes**. New York, 2006.

Tradução livre da autora: “Os objetivos do processo incluem os seguintes:

- Vítimas que concordam em estar envolvidas no processo podem fazê-lo de forma segura e sair satisfeita;
- Ofensores compreenderão como suas ações afetaram as vítimas e outras pessoas, assumindo a responsabilidade pelas conseqüências de suas ações e comprometem-se em reparar seus efeitos;
- Medidas flexíveis são acordadas pelas partes as quais enfatizam a reparação do dano e, sempre que possível, adicionam as razões da ofensa;
- Ofensores firmam o compromisso de reparar o dano e atentar aos fatores que levaram ao seu comportamento;
- E, a vítima e o ofensor irão compreender a dinâmica que os conduziu ao incidente específico, adquirindo senso de encerramento e de reintegração à comunidade.”

<sup>23</sup>Cf. Ibid.

<sup>24</sup>ZEHR, 2012, p. 77.

restaurativo (adotados desde 2002 pelo Conselho Econômico e Social do organismo):

- a) o direito a se consultar com um advogado durante o processo restaurativo e, se for ainda necessário, com um tradutor ou intérprete;
- b) o direito de manter-se sempre bem informado, reforçando que antes de adentrar na prática restaurativa, as partes devem ser informadas dos seus direitos, do que se trata o procedimento e das possíveis consequências na sua adoção;
- c) o direito de não participar, que determina que nem a vítima nem o ofensor poderão ser coagidos a participar do programa, sendo exigido o consenso das partes.

Ademais, outros princípios devem ainda ser considerados básicos para a Justiça Restaurativa, de acordo com a ONU<sup>25</sup>, quais sejam:

- a) a participação não configura indício de culpa, não podendo tal fato servir de prova em um eventual processo penal, caso não seja alcançada a conciliação entre as partes;
- b) os acordos devem ser voluntários e razoáveis;
- c) confidencialidade no procedimento, ou seja, a exigência de que o conteúdo da conciliação que não for exposto ao público não poderá ser trazido ao conhecimento de terceiros;
- d) supervisão judicial, que prevê que o acordo entre as partes deverá ser homologado pelo Poder Judiciário, servindo, se for necessário, de título executivo extrajudicial ou mesmo compondo uma sentença;
- e) a não obtenção de acordo no procedimento restaurativo não pode ser utilizada em prejuízo do ofensor em um eventual processo criminal;
- f) a punição do ofensor não pode ser agravada no processo penal formal em razão do não cumprimento do acordo restaurativo pelo autor do fato.

Vislumbramos, pois, que os princípios básicos são direitos das partes e diretrizes a serem cumpridas para que se assegure a total voluntariedade e compreensão do procedimento em si, a fim de que os melhores resultados sejam obtidos, garantindo o reconhecimento dos sujeitos.

---

<sup>25</sup> Cf. UNITED NATIONS, 2006.

Howard Zehr<sup>26</sup>, por sua vez, traz como princípios fundamentais da Justiça Restaurativa os seguintes:

- a) o crime é basicamente uma ofensa contra as pessoas e as relações interpessoais e, por conseguinte, as vítimas e a sociedade sofreram um dano e necessitam de uma restauração;
- b) as vítimas, os ofensores e as comunidades afetadas são as partes principais no processo de justiça e o procedimento da justiça restaurativa possibilita uma máxima participação dos sujeitos diretamente envolvidos no conflito;
- c) as ofensas originam obrigações e responsabilidades e as obrigações dos infratores consistem em corrigir o dano na medida do possível;
- d) as obrigações da comunidades são com as vítimas e os ofensores e em prol do bem estar geral de seus membros, sendo que a comunidade tem a responsabilidade de apoiar e ajudar as vítimas de um crime em razão de suas necessidades;
- e) a justiça restaurativa busca sanar e emendar os danos, sendo as necessidades da vítima (necessidade de informação, validação, reivindicação, restituição, testemunho, segurança e apoio) são os pontos de partida da justiça;
- f) a justiça como processo maximiza as oportunidades de intercâmbio de informação, a participação o diálogo e o acordo mútuo entre a vítima e o ofensor;
- g) leva-se em consideração ainda as necessidades e capacidades do ofensor;
- h) o processo da justiça pertence à comunidade; 9) a justiça está atenta às conseqüências para a vítima e o ofensor.

A Justiça Restaurativa pode ser proposta em três momentos: antes de iniciada a ação penal e, havendo conciliação entre as partes, haverá a obstaculização para a propositura da ação, durante o próprio processo penal e na fase de execução penal.

Objetiva-se, como visto no item anterior, a reparação dos danos provocados à vítima, não apenas no aspecto patrimonial, mas emocional, valorizando-a; o infrator terá a oportunidade de explicar as razões da prática do delito, bem como compreender a extensão do sofrimento ocasionado à vítima, internalizando tal concepção. A comunidade local, por sua vez, irá participar ativamente do diálogo entre as partes, quer indicando o mediador quer auxiliando as partes a se entenderem.

---

<sup>26</sup> Cf. ZEHR, 2012, p. 77-82.

Por tal razão, nada mais lógico que a admissão da prática restaurativa em qualquer fase.

As emphasized in the Basic Principles, restorative justice programmes complement rather than replace the existing criminal justice system. A restorative intervention can be used at any stage of the criminal justice process, although in some instances amendments to existing laws may be required. Generally speaking, there are within a criminal justice system four main points at which a restorative justice process can be successfully initiated: (a) at the police level (pre-charge); (b) prosecution level (postcharge but usually before a trial), (c) at the court level (either at the pretrial or sentencing stages; and, (d) corrections (as an alternative to incarceration, as part of or in addition to, a non-custodial sentence, during incarceration, or upon release from prison. In some countries, restorative interventions are possible in parallel to the prosecution. In Belgium, for example, mediation can also be offered when the public prosecutor has already decided to prosecute the suspect.<sup>8</sup> At any one of these points, an opportunity can be created for officials to use their discretionary powers and refer an offender to a restorative justice programme.<sup>27</sup>

Destacamos que até o presente momento trabalhamos com a voluntariedade das partes em aderir ao programa restaurativo. Não obstante, há duas teorias que abordam a Justiça Restaurativa, como veremos no tópico a seguir, sendo que a teoria maximalista defende a ausência de voluntariedade do infrator para participar da mediação.

### 2.3. TEORIA MINIMALISTA E MAXIMALISTA

Teremos duas posições quanto a aplicabilidade da Justiça Restaurativa: a concepção minimalista e a teoria maximalista. Neste sentido Lode Walgrave assevera:

Les tenants d'une conception minimaliste de la justice restaurative soulignent les avantages importants liés aux arrangements volontaires et informels prenant en compte les conséquences d'un délit et cherchent à préserver ces avantages en excluant le plus possible toute formalisation étatique. Ils préfèrent limiter la justice restaurative à une sorte de diversion du système judiciaire, plutôt que de courir le risque de perdre les bénéfices associés aux processus informels (Dünkel, 1996 ; Marshall, 1996). Ils en élargissent les possibilités hors du système et plaident pour que le système judiciaire emploie avec la plus grande réserve son pouvoir interventionniste. Mais ils excluent le système judiciaire de leurs réflexions et de leurs expériences et laissent ainsi la pierre angulaire de la réaction sociale à La

<sup>27</sup>UNITED NATIONS, 2006.

Tradução livre da autora: “Como enfatizado nos *Princípios Básicos*, os programas da Justiça Restaurativa complementam e não substituem a existência do sistema judicial. A intervenção restaurativa pode ser utilizada em qualquer estágio do processo da justiça criminal, malgrado em algumas instâncias se façam necessárias alterações legislativas. Falando em termos gerais, existe no sistema da justiça criminal quatro pontos nos quais o procedimento da justiça restaurativa pode ser iniciado com sucesso: (a) diante da investigação policial (pré-processual); (b) nível da persecução (após a fase pré-processual, mas antes de um julgamento); (c) no nível da corte (quer nas fases pré-julgamento e condenação) e; (d) correções (como alternativa ao encarceramento, como parte de ou além de, uma sentença não privativa de liberdade, durante o encarceramento, ou ao livra-se da prisão. Em alguns países, intervenções restaurativas são possíveis em paralelo à persecução. Na Bélgica, por exemplo, a mediação pode ser oferecida quando o promotor já decidiu ajuizar a ação penal contra o suspeito. Em quaisquer desses pontos, a oportunidade pode ser criada por funcionários para usar seus poderes discricionários a fim de oferecer ao ofensor o programa da justiça restaurativa”.

criminalité aux systèmes traditionnels punitifs ou éducatifs.<sup>28</sup>

Não obstante, a ONU na Resolução n° 2002 de 2012 previu, *a priori*, a adoção da posição minimalista, ou seja, somente teremos a aplicação do procedimento restaurativo se houver a voluntariedade das partes; entretanto, como visto no tópico 1.1.2., não afastou a intervenção do Poder Judiciário, de tal sorte que não podemos afirmar que houve a opção, exatamente, da corrente minimalista.

### 3 A FALÊNCIA DA JUSTIÇA RETRIBUTIVA

Não obstante, a Justiça Retributiva, sustentada sob o argumento de que é capaz de reduzir a criminalidade e promover a paz social, é objeto de duras críticas, justamente por não alcançar adequadamente as finalidades a que se propõe e pior, por reproduzir a violência e gerar a sensação de medo e impunidade na sociedade. O alto grau de insatisfação social com a atuação oficial do Estado vem ocasionando debates acerca de outras formas de solução de conflitos, dentre as quais, a Justiça Restaurativa apresenta-se como solução mais promissora.

#### 3.1 O USO DO DIREITO PENAL COMO CONTROLE SOCIAL: A REPRODUÇÃO DA VIOLÊNCIA NO SISTEMA PENAL

Conforme anteriormente demonstrado, é através da violência legítima que a sociedade satisfaz seu ímpeto de vingança diante do delito praticado. A violência é ainda exercida pelo Estado como demonstração de poder, como forma de explicitar quem controla a sociedade.

Tal característica é intrínseca à Justiça Formal, desde o momento em que há a eleição dos inimigos da sociedade, com a escolha dos tipos penais e regras procedimentais, passando

---

<sup>28</sup>WALGRAVE, Lode. La justice restaurative: à la recherche d'une théorie et d'un programme. **Criminologie**, Montréal, v. 32, n. 1, p. 7-29, 1999. Disponível em: <<http://id.erudit.org/iderudit/004751ar>>. Acesso em: 19 abr. 2015.

Tradução livre da autora: “As tendências de uma concepção minimalista da justiça restaurativa ressaltam as vantagens e a importância dos compromissos voluntários informais, tendo em vista as conseqüências de um crime, objetivando preservar as vantagens e excluir ao máximo a possível formalização do Estado. É preferível limitar a justiça restaurativa a uma posição diversa do sistema judiciário do que correr o risco de perder os benefícios associados ao processo informal. Expandem-se as possibilidades fora do sistema em detrimento do sistema judiciário que trabalha com a reserva do poder intervencionista. Mas irá excluir o sistema judicial de suas reflexões e de suas experiências e, assim, deixar a pedra angular da reação social à criminalidade ao sistema tradicional punitivo ou educacional.”

pelo processo penal em si, culminando com a execução da pena de prisão. A dor e o sofrimento impostos ao infrator como forma de justiça social revela o uso da força para manter o controle da sociedade, como afirma Foucault:

Parece-me que não devemos partir da forma do tribunal e perguntar como e em que condições pode haver um tribunal popular, e sim partir da justiça popular, dos atos de justiça popular e perguntar que lugar pode aí ocupar um tribunal. É preciso se perguntar se esses atos de justiça popular podem ou não se coadunar com a forma de um tribunal. A minha hipótese é que o tribunal não é a expressão natural da justiça popular mas, pelo contrário, tem por função histórica reduzi-la, dominá-la, sufocá-la, reinscrevendo-a no interior de instituições características do aparelho de Estado.<sup>29</sup>

Iniciaremos a análise das críticas formuladas à Justiça Formal.

### 3.1.1. Eleição dos inimigos da sociedade

Iniciamos as críticas à Justiça Formal com a eleição das condutas consideradas proibidas e os seus autores. Tais críticas tiveram início com a constatação da falência do sistema penal, sobretudo da pena de prisão, surgindo propostas para romper o antigo paradigma da Justiça Criminal, pautado no encarceramento. Dentre elas, as teorias minimalistas e abolicionistas<sup>30</sup>, lastreadas nos ideais marxistas e na compreensão de que o Direito Penal é seletivo<sup>31</sup> e etiquetador.

Dessa forma, o Direito Penal escolhe quais condutas irá punir e quem será o criminoso. Os postulados da Criminologia Crítica, sobretudo o *labeling approach*<sup>32</sup> são de grande valia, pois há, de fato, o etiquetamento dos criminosos e dos crimes, uma vez que são eleitos autores e comportamentos para serem considerados criminosos com fulcro em questões políticas e econômicas.

Após a revelação das cifras ocultas da criminalidade, as classes menos favorecidas, consideradas potenciais criminosas pelo Direito Penal tradicional, passam a exigir uma resposta do Estado para criminalizar e punir as classes mais favorecidas economicamente, autoras, em regra dos crimes contra a Administração Pública e a Ordem Econômica.

Trata-se da concepção de sociedade de risco, da macrocriminalidade, que, em tese,

<sup>29</sup>FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 28. ed. Rio de Janeiro: Graal, 2012.

<sup>30</sup> Não iremos nos aprofundar na análise de tais teorias, pois não é objeto da presente pesquisa a discussão das teses abolicionistas e minimalistas.

<sup>31</sup> Cf. BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p. 166.

<sup>32</sup> Cf. SANTOS, 2008.

desafiaria uma releitura do Direito Penal Clássico, tornando-o moderno, apto a acompanhar as mudanças da sociedade e o surgimento de novos bens jurídicos, notadamente supraindividuais, coletivos.

Essa nova "onda" criminalizadora potencializa o discurso violento do Direito Penal, representando um retrocesso nos argumentos minimalistas e abolicionistas estudados, a princípio, pela criminologia crítica. Ocorre que o Direito Penal não é resposta adequada para a resolução de tais conflitos sociais<sup>33</sup>, sequer tendo tal finalidade, o que ocasiona o aumento da criminalidade e a sensação de impunidade.

Diante deste quadro, a sociedade experimenta uma cultura do terror<sup>34</sup>, uma sensação de medo, insegurança e impunidade, e passa a exigir do Estado que adote medidas drásticas a fim de reduzir a violência e restabelecer a paz. O caos é visível e a resposta deve ser imediata, rápida, mas a velocidade é a essência da guerra<sup>35</sup> e ocorre a inflação legislativa, permanecendo a sociedade no “autoengano”<sup>36</sup>.

Assim sendo, leis de exceção surgem com o objetivo de combater a criminalidade e devolver a paz, e, para tanto, é vendido o discurso do “mal menor”; suprimem-se direitos e garantias, violam-se liberdades em nome de uma paz inalcançável. Como exemplo, no Brasil, tem-se a lei de crimes hediondos, de combate ao crime organizado e a nova lei de drogas, que pouco contribuíram para o decréscimo da violência<sup>37</sup>.

Neste sentido, há o recrudescimento da Justiça criminal retributiva, e a exigência constante da imposição da máxima punição dos inimigos<sup>38</sup> da sociedade. Eleitos tais inimigos, a arma utilizada pelo Estado na guerra ao terror é a pena privativa de liberdade, o mais aflitivo possível. Tal discurso emergencial, amplamente fortalecido pela mídia, revela-se na atual compreensão pela sociedade de que a criminalidade econômica deverá ser equipara aos crimes hediondos. Como exemplo, tem-se o projeto de lei 2489/11, que traz a corrupção como crime hediondo; o desvio de verbas destinadas a educação e a saúde também serão, se aprovado o projeto de lei 676/11 da autoria do Senador Lobão Filho, considerados condutas hediondas.

---

<sup>33</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. La creciente legislación penal y los discursos de emergência. In: \_\_\_\_\_. et al. **Teorías actuales en el derecho penal**. Buenos Aires: Ad-Hoc, 1998b, p. 613-620.

<sup>34</sup> Cf. SICA, Leonardo. **Direito penal de emergência e alternativas à prisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

<sup>35</sup> TZU, Sun. **A arte da guerra**. São Paulo: Campus, 2007.

<sup>36</sup> HABERMAS, Jürgen. **Conhecimento e interesse**. Tradução de José N. Heck. Rio de Janeiro: Zahar, 1982.

<sup>37</sup> Cf. CHOUKR, Fauzi Hassan. **Processo penal de emergência**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

<sup>38</sup> Cf. JAKOBS, Günther. **Direito penal do inimigo**. Tradução dos originais em alemão por Gercélia Batista de Oliveira Mendes. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

Malgrado Arthur Gueiros<sup>39</sup> pontue que esta nova face do Direito Penal não deve ser confundida com o Direito Penal do Inimigo de Gunther Jakobs<sup>40</sup>, constitui, em verdade, a sua própria definição prática. A defesa da releitura do Direito Penal Clássico, tornando-o mais moderno, adequado às transformações sociais, com tipos penais abertos, desafiando uma maior intromissão estatal na vida privada, limitando direitos e garantias fundamentais, amolda-se perfeitamente à definição de Direito Penal do Inimigo, como adverte Luiz Flávio Gomes<sup>41</sup>.

O enrijecimento do Direito Penal jamais será solução para a redução dos índices de criminalidade, como bem salientou Zaffaroni<sup>42</sup>. Trata-se do discurso populista e bélico do Direito Penal e o embrutecimento do sistema penal, considerando os crimes contra a administração pública e contra a ordem econômica como crimes hediondos significaria, nova violação à Constituição Federal.

Podemos afirmar, portanto, que a primeira característica da violência da Justiça Formal é a tipificação das condutas. Mas a criação de novos tipos penais ou o aumento das penas privativas de liberdade já se revela como mecanismo inócuo, uma vez que os índices de criminalidade continuam crescendo e a insatisfação da sociedade também.

### 3.2. O PROCESSO PENAL DESUMANO, A VITIMIZAÇÃO E A DISSOCIALIZAÇÃO DO HOMEM ENCARCERADO

A violência sutil<sup>43</sup> ou violência civilizada é a expressão da violência legítima. Consiste no exercício do poder punitivo estatal, que deve ser limitado pelo Direito Penal. Tal poder é desempenhado com violência, de forma cruel e desumana.

O processo penal é, por natureza, desumano. É cruel com o acusado e com a vítima. A violência contra o acusado ocorre sob diversas formas, em delegacias, em salas de audiência e nos estabelecimentos prisionais.

<sup>39</sup>SOUZA, Artur de Brito Gueiros (Org.). **Inovações no direito penal econômico**: contribuições criminológicas, político-criminais e dogmáticas. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2011.

<sup>40</sup>JAKOBS, 2009.

<sup>41</sup>CF. GOMES, Luiz Flávio. Direito penal do inimigo: (ou inimigos do direito penal). **Blog do LFG**, [São Paulo], 27 set. 2004. Disponível em: <[http://ww3.lfg.com.br/public\\_html/article.php?story=20040927113955798](http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20040927113955798)>. Acesso em: 1. ago. 2012.

<sup>42</sup>ZAFFARONI, 1998b, p. 613-620.

<sup>43</sup>Cf. SARAIVA, Railda. **Poder, violência e criminalidade**. Rio de Janeiro: Forense, 1989, p. 92-93.

Falha a Justiça Formal no momento em que o longo e tormentoso processo penal é instaurado, ou melhor, desde o início das investigações sobre o suposto fato delitivo. As delegacias em todo o país encontram-se em péssimas condições, desde a estrutura física dos prédios, até a falta de material humano e sua qualificação. A superexposição à mídia do investigado faz com ele seja marcado como inimigo da sociedade, e esta, por sua vez, com sua sede de vingança, exige uma punição rápida e bárbara, preferencialmente sem sequer haver julgamento.

O suspeito é estigmatizado<sup>44</sup>, ganha uma cicatriz na sociedade que não desaparecerá, pois é condenado pelo povo sem sequer ser denunciado. Não obstante, as ilegalidades já perpetradas nas demoradas investigações refletem no processo penal, que uma vez instaurado, segue sua *via crucis* até alcançar um resultado final.

É na fase de instrução que nos deparamos com juízes inquisidores, que buscam a todo momento condenar. É cada vez mais comum que magistrados em seus julgamentos afirmem que farão de tudo para buscar a falaciosa verdade "real" – que será analisada no próximo capítulo – produzindo provas, prejulgando e pontuando que: "A sociedade, atualmente, espera que o juiz se liberte do fetichismo da pena mínima [...]"<sup>45</sup>, ou seja, se possível, aplicar a pena máxima.

A violência contra a vítima também é revelada sob distintos aspectos. A vitimologia<sup>46</sup> analisa os três momentos em que há o processo de vitimização do sujeito passivo do delito. A "vitimização primária" ocorre quando o indivíduo sofre a ação do infrator. É neste primeiro momento que ela sofre a violência, perpetrada pelo agente.

Como se não fosse suficiente a dor física e psíquica ocasionadas pelo crime, o próprio Estado encarrega-se de impor novo sofrimento à vítima, no que chamamos de "vitimização secundária": nas instâncias oficiais do Estado – delegacias e o Poder Judiciário – a vítima é obrigada a reviver momentos do crime. Ademais, salvo em raros casos, é confrontada com seu ofensor, sujeita a constrangimento e ameaças. O processo penal, por sua vez, é demorado, gerando na vítima uma incerteza quanto à punição do autor do fato e o receio de que ele

---

<sup>44</sup> Cf. GOFFMAN, Erving. **Estigma**: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Tradução de Márcia Bandeira de Mello Leite Nunes. 4. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1988.

<sup>45</sup> Cf. SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ação Penal de Competência do Júri n. 0038755-08.2008.8.26.0554. Réu: Lindemberg Alves Fernandes. Juíza: Milena Dias. Vara do Júri. **Sentença**. Santo André, 16 fev. 2012. Disponível em: <[http://media.folha.uol.com.br/cotidiano/2012/02/16/sentena\\_finall\\_lindemberg.pdf](http://media.folha.uol.com.br/cotidiano/2012/02/16/sentena_finall_lindemberg.pdf)>. Acesso em: 5 set. 2013.

<sup>46</sup> Cf. HASSEMER, Winfried; MUÑOZ CONDE, Francisco. **Introdução à criminologia**. Tradução, apresentação e notas por Cíntia Toledo Miranda Chaves. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 131-133.

venha a fugir, ou que ocorra a prescrição do delito.

Por fim, temos ainda a "vitimização terciária", praticada pela própria sociedade, que trata a vítima, não raro, com desprezo, como se ela fosse fraca por ter permitido o crime ou ainda questionam sua participação na conduta do agente. Percebemos claramente este processo, sobretudo, com as vítimas de estupro, em que é comum a retaliação da sociedade à postura da vítima, afirmando, inclusive, que ela provocou o autor do crime, autorizando sua conduta.

Na execução penal não há que se falar em ressocialização, mas em dissocialização do agente. Perde-se o contato com a sociedade e seus valores, havendo, em verdade, uma total ruptura com os padrões e regras e não o contrário. Ocorre uma desaculturação social e uma culturalização prisional.

Com a constatação da própria crise de legitimidade do Direito Penal, questiona-se a validade da pena de prisão: a privação da liberdade – sanção natural do direito penal clássico – já se revelou ineficaz, pois famigerado discurso da ressocialização não pode ser aceito<sup>47</sup>.

A pena privativa de liberdade estabelece uma desaculturação social e promove uma culturalização prisional<sup>48</sup>, em que o condenado perde a identidade como cidadão e adquire uma identidade criminosa; tal fenômeno é comumente denominado de "escola do crime", em que o indivíduo, através das péssimas condições do cárcere, embrutece mais ainda e adquire novos padrões comportamentais.

A violência do Estado aumenta a agressividade do preso e lhe retira o convívio com a sociedade, o que anula a sua condição humana<sup>49</sup>, sob o argumento do falacioso discurso da ressocialização<sup>50</sup>.

---

<sup>47</sup> Quer porque as condições dos estabelecimentos prisionais em todo o mundo, e mais especificamente no Brasil, revelam a impossibilidade de reabilitação do preso, quer porque o próprio discurso ressocializador traz um conceito não revelado de castração intelectual e anulação da identidade do próprio infrator, que repete um comportamento padrão, desejado pelo Estado a fim de progredir de regime e retornar ao convívio social. Destarte o prefixo "re-", no caso, tem o valor adverbial de "outra vez", "de novo"; "ressocializar" é tornar novamente sociável. Cf. RIBEIRO, Bruno de Moraes. As modificações recentes havidas no conceito de ressocialização ou reintegração social e a discussão atual acerca desse conceito. In: PRADO, Luiz Regis (Coord.). **Direito penal contemporâneo**: estudos em homenagem ao professor José Cerezo Mir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 115.

<sup>48</sup> Cf. BARATTA, 2002.

<sup>49</sup> Cf. ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

<sup>50</sup> O infrator deve ser retirado da sociedade, pois não está apto ao convívio com outros homens; após ser retirado da comunidade, será "reeducado" e através do horário, da disciplina e do trabalho, será devolvido ao seio social para restabelecer sua condição humana, perdida no momento em que pratica um crime. Ao se analisar a realidade fática, percebe-se que o infrator não é "reeducado" como afirma o Estado, devido às péssimas

## 4 DA APLICABILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA À LEI MARIA DA PENHA COMO INSTRUMENTO DE REVALORIZAÇÃO DA VÍTIMA

Passemos a análise específica da possibilidade da aplicação do procedimento restaurativo às formas de violência doméstica contra a mulher em contraposição a redação da Lei Maria da Penha.

### 4.1. A JUSTIÇA RESTAURATIVA E A REVALORIZAÇÃO DA VÍTIMA

Analisando o objeto, perspectivas e princípios da Justiça Restaurativa, Leonardo Sica pondera que:

Como se propõe a alteração de paradigma, importa redefinir a noção de comportamento criminal. [...]. **A justiça restaurativa enfoca as consequências do crime e as relações sociais afetadas pela conduta. Na justiça penal, como já foi dito, o crime (objeto) é uma infração da norma penal e contra o Estado, reconhecido com ofensa do indivíduo contra o Estado; na restaurativa o crime é um ato, uma ação que causa dano** a outra pessoa ou à comunidade (dano não necessariamente material) e como um conflito interpessoal, logo, é reconhecido o próprio valor do conflito (BERISTAIN, 2000) como elemento caro à evolução e compreensão das inter-relações sociais.<sup>51</sup>

A finalidade precípua da Justiça Restaurativa é, por conseguinte, reparar de forma eficaz o dano provocado, promovendo uma releitura da punição como vingança, tendo por instrumento o diálogo; através da mediação será oportunizada às partes a possibilidade destas conciliarem, havendo a reparação do dano provocado. O objeto não é a violação a uma norma de Estado, tampouco a pessoa em si, mas a ação em si e suas consequências.

A vítima, inclusive, como salientou Leonardo Sica<sup>52</sup>, pode ser um indivíduo ou toda a comunidade, como ocorre nos crimes contra a administração pública e a ordem econômica – ofendem o Estado em si.

#### 4.1.1. O acesso à justiça e a participação democrática

Analisando especificamente o princípio constitucional da democracia, inserido no

---

condições do cárcere e da coisificação do infrator. Cf.FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão : história da violência nas prisões. Tradução de Raquel Ramallete. 26. ed. Petrópolis: Vozes, 2002.

<sup>51</sup> SICA, Leonardo. **Justiça restaurativa e mediação penal**: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 27-28, grifo nosso.

<sup>52</sup>Ibid.

princípio do Estado Democrático de Direito<sup>53</sup>, pode-se afirmar que a Justiça Restaurativa, ao permitir o diálogo entre as partes, colocando a vítima em lugar de destaque e respeito, consagra tal princípio.

Como visto anteriormente, a falta de educação, o uso de uma linguagem específica e inacessível à maioria da população, o excesso de burocracia, a lentidão do poder judiciário e os gastos com o processo, são óbices ao acesso à justiça formal.

A Justiça Restaurativa ao permitir o uso do diálogo para solução de conflitos, permite uma ampla participação da sociedade, conferindo às partes o poder de, voluntariamente, submeter-se à mediação, bem como explicar suas frustrações, expectativas, receios e anseios, para a obtenção de uma solução.

A voluntariedade, portanto, é condição *sine qua non* para que haja a mediação. Ademais, as partes devem ter plena consciência daquilo que de fato esperam na reunião, conhecendo-se primeiramente, para em seguida conhecer o outro. O poder não pertence mais ao Estado, que poderá obrigar às partes, sob pena de sanção, a conciliarem. As partes são livres para, querendo, firmar um acordo, ou mesmo submeter a demanda ao Poder Judicial, ou ainda, adiar a solução do conflito aparente, buscando um diálogo maior e mais aprofundado, permitindo a revalorização e o reconhecimento<sup>54</sup>.

Trata-se de uma forma que garante o acesso à justiça, pois qualquer cidadão que tenha uma demanda pode submeter seu conflito à mediação. Ao se afirmar que cabe a parte voluntariamente buscar o acordo, sendo que o mediador irá tão somente auxiliar as partes a compreender aquilo que desejam sem direcioná-las<sup>55</sup>, devendo, portanto, a todo momento pontuar os itens principais que o indivíduo busca na conciliação, e submeter suas anotações ao crivo da própria parte, atuando da mesma forma com a outra pessoa envolvida no conflito, deixando claro que o poder é das partes e não dele, teremos o respeito não apenas ao acesso à justiça, como a própria democracia.

O diálogo é estimulado e desenvolvido, para que oportunize às partes entender suas posições e a postura alheia, a fim de que possam compreender o lado do outro e a partir desta constatação, firmar ou não um acordo, mas um acordo que as auxilie a crescer como indivíduos e como cidadãos.

---

<sup>53</sup>SICA, 2007, p. 509-510.

<sup>54</sup> Cf. BUSH, Robert A. Baruch; FOLGER, Joseph P. **La promesa de mediación**: cómo afrontar el conflicto a través del fortalecimiento propio y el reconocimiento de los otros. Tradução de Aníbal Leal. Buenos Aires: Granica, 2008.

<sup>55</sup> Ibid.

Com efeito, Luiza Maria dos Santos Carvalho pondera que no Brasil não há uma democracia propriamente dita. Há uma democracia autoritária:

Em democracias como a brasileira, onde o voto eleitoral é a forma central de participação e são escassos os meios de controle sobre a classe política e sua ação, a política torna-se uma forma particular de atividade exercida por uma elite de profissionais – termo entendido no seu mais amplo espectro – que se perpetua na função de gerenciamento do estado, concepção de suas leis e políticas públicas, controle de orçamentos, etc. O reducionismo da democracia apenas à sua forma representativa – que tem na teoria liberal do Estado sua mais elaborada expressão – tende a fomentar a “*autonomização do político [...] extremada na relação entre a passividade dos eleitores e a extrema atividade monopolizadora pela elite política*” (Santos, 2002:658).<sup>56</sup>

Segue a autora<sup>57</sup> afirmando que o grande problema no Brasil é que a nossa democracia é autoritária; o Estado não permite maiores formas de controle do cidadão e não há o cumprimento dos compromissos por parte dos atores políticos e o indivíduo. Nossa democracia é reduzida: o ápice da participação popular ocorre nas eleições, em que uma minoria elitista é eleita para "representar" os interesses de toda a sociedade. Não há outras formas de participação do cidadão.

O Poder Judiciário ocupa função fulcral na construção da democracia e no seu desenvolvimento; ocorre que hoje presenciamos o "encastelamento" do judiciário. O uso de termos específicos, a falta de informação do público, o excesso de formalismo e burocracia, a longa duração dos processos e o caos no atendimento, apenas afastam o cidadão do Judiciário, gerando insatisfação e descrédito.

A Justiça Restaurativa consagra, portanto, o princípio do acesso à justiça e representa uma das formas efetivas de democratização da justiça, permitindo ao cidadão a participação na solução dos conflitos que interessam à sociedade.

#### **4.1.2. A redescoberta da vítima**

A vítima que naturalmente é deixada de lado pelo processo penal tradicional, que sofre violência em vários momentos distintos, como explanado no capítulo anterior, é, na Justiça Restaurativa, colocada em lugar de destaque.

Com efeito, a vítima passa a ter voz, a ser considerada como pessoa, titular de direitos, e

<sup>56</sup>CARVALHO, Luiza Maria S. dos Santos. Notas sobre a promoção da equidade no acesso e intervenção da justiça. In: SLAKMON, Catherine; VITTO, Renato Campos Pinto de; PINTO, Renato Sócrates Gomes (Org.). **Justiça restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2005, p. 211- 223.

<sup>57</sup>Ibid.

não meramente objeto de uma infração penal. Ela é ouvida e o mediador, assim como a sociedade, passa a ter interesse em compreender seus anseios, seus medos, o transtorno provocado pelo crime, os traumas gerados e como podem auxiliá-la a superá-los.

O autor do fato, ao dialogar com a vítima, entende a exata dimensão de sua conduta. É oportunizada a ele a chance de se desculpar e procurar atenuar as consequências de seu delito. É o redescobrimento da vítima, que ocorre para o sujeito ativo do delito, para o mediador, para a sociedade, mas também para o próprio sujeito passivo.

A reparação deve, por oportuno, buscar a satisfação da vítima. Dessa forma, Selma Pereira de Santana, analisando o Projeto Alternativo que visa implementar a Justiça Restaurativa, pondera que:

O Projeto Alternativo estabelece no seu §1º, que a reparação é a compensação das consequências do delito através de uma prestação voluntária do autor. A reparação deve acontecer, em primeiro lugar, em benefício da vítima, ou seja, as prestações referidas à pessoa da vítima são prioritárias, sendo que as prestações referidas à coletividade, ou prestações simbólicas (§2º) são subsidiárias.<sup>58</sup>

As reparações simbólicas só serão cabíveis se a reparação frente à vítima não for possível, for ineficaz ou não for suficiente. Segue a autora<sup>59</sup> afirmando que duas situações podem ocorrer: a reparação do dano à vítima decorrente do delito o que beneficia a vítima que se sente psicologicamente compensada pelo dano, afora a celeridade na resposta ao crime e beneficia o autor do fato, que terá seu processo arquivado, sua pena atenuada ou sequer proposta a ação penal; não ocorrendo a compensação com a vítima nem a reparação simbólica, a ação penal é instaurada e segue seu curso normal.

A autora alerta que, diante dessas duas consequências, alguns criticam a reparação, pois haveria uma pressão psicológica para que as partes concilhassem, não sendo, portanto, livres para decidir, o que não é verdade. "A reparação proposta pelo Projeto Alternativo representa, na realidade [...] uma alternativa a mais para que ela possa fazer valer seus interesses, para que ela não venha a sofrer uma outra derrota no conflito com o autor"<sup>60</sup>.

A vítima tem seu direito à reparação garantido, mas ela pode buscar a alternativa prevista no Projeto, mais célere e eficaz, do que buscar a compensação na área cível – mais demorada.

---

<sup>58</sup>SANTANA, Selma Pereira de. **Justiça restaurativa**: a reparação como consequência jurídico-penal autônoma do delito. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 195.

<sup>59</sup> Ibid.

<sup>60</sup> Ibid., p. 195.

Quanto ao autor do fato, o Projeto Alternativo<sup>61</sup> lastreia-se no princípio da voluntariedade, ou seja, se o autor não quiser acordar para a reparação pelas consequências do delito, é direito dele prosseguir com o processo penal. Sendo assim, ele não é obrigado a celebrar um acordo com a vítima.

Assim sendo, de acordo com o Projeto Alternativo, a vítima estará no centro das atenções na mediação e não relegada a segundo plano, como ocorre na Justiça Formal.

#### 4.2. DA APLICABILIDADE DA JUSTIÇA RESUTAUTATIVA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA LEVE, PATRIMONIAL E MORAL:

Iniciemos a análise das formas de violência doméstica contra a mulher para, em seguida, tecer comentários acerca da eficácia da Lei Maria da Penha e, por fim, discutir a aplicabilidade da Justiça Restaurativa em conflitos de tal natureza.

##### 4.2.1. Formas de violência contra a mulher

O artigo 7º da Lei 11.340/2006<sup>62</sup> é alvo de severas críticas por parte da doutrina em razão da clara afronta aos princípios penais da taxatividade, culpabilidade e proporcionalidade.

Ao utilizar a expressão “qualquer conduta” para discorrer sobre as formas de violência contra a mulher no âmbito doméstico, amplia demasiadamente o alcance da norma, não trazendo uma redação coesa e clara, como exige o princípio da taxatividade.

Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça através do julgamento do HC 175.816-RS trouxe os seguintes requisitos:

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO PENAL REFERENTE A SUPOSTO CRIME DE AMEAÇA PRATICADO POR NORA CONTRA SUA SOGRA.**

**É do juizado especial criminal — e não do juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher — a competência para processar e julgar ação penal referente a suposto crime de ameaça (art. 147 do CP) praticado por nora contra sua sogra na hipótese em que não estejam presentes os requisitos cumulativos de relação íntima de afeto, motivação de gênero e situação de vulnerabilidade. Isso porque, para a incidência da Lei 11.340/2006, exige-se a presença concomitante**

---

<sup>61</sup>SANTANA, 2010, p. 196.

<sup>62</sup> BRASIL, Congresso Nacional. **Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)> Acesso em 06 ago 2017

desses requisitos. De fato, se assim não fosse, qualquer delito que envolvesse relação entre parentes poderia dar ensejo à aplicação da referida lei. Nesse contexto, deve ser conferida interpretação restritiva ao conceito de violência doméstica e familiar, para que se não inviabilize a aplicação da norma. **HC 175.816-RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 20/6/2013.**<sup>63</sup>

A interpretação restritiva realizada pela Colenda Corte estipula que só restará configurada a violência doméstica contra a mulher se presentes, cumulativamente, os requisitos acima elencados, quais sejam: a existência de relação íntima de afeto entre o autor e a vítima; a prática da violência por pertencer ao gênero feminino e, ter obrigatoriamente posição de vulnerabilidade com relação ao autor do fato.

Trata-se de uma tentativa salutar do STJ em, ao menos, estabelecer critérios mais específicos para a aplicação da Lei, que, malgrado seja inconstitucional, foi declarada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal como em acordo com a Constituição Federal na ADIN 4424<sup>64</sup> e na ADC n° 19<sup>65</sup>, por se compreender, primordialmente, a atribuição de um tratamento desigual entre as mulheres e os homens em razão da adoção do princípio da vedação da proteção deficiente: o Estado por anos não cuidou da violência contra a mulher, protegendo-a de forma despicienda. Por assim dizer, é preciso tratar desigualmente os desiguais, promovendo-se uma igualdade diante da justiça social.

Retomando a análise do artigo 7º, o dispositivo permite ainda a punição do sujeito sem que haja minimamente a exigência da demonstração do dolo ou culpa, ofendendo o princípio da culpabilidade. Tal princípio é ainda afrontado no momento em que há a própria ampliação da tutela estatal, quando em verdade caberia ao Direito Penal a sua limitação.

A proporcionalidade é transgredida ao se colocar no mesmo patamar a lesão corporal grave e a gravíssima com a lesão patrimonial ou ainda moral. A integridade física e psíquica são bens jurídicos mais importantes que os mencionados valores. Ademais, cercear a liberdade do sujeito diante da prática de infrações de bens jurídicos disponíveis também ofende a razoabilidade.

Ocorre que a mencionada lei trata desde as formas sérias de violência, tanto sob o aspecto físico, emocional, sexual, patrimonial e moral quanto de possibilidades mais leves, sem haver sopesamento das hipóteses, conferindo-se o mesmo tratamento de uma lesão grave

<sup>63</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **HC 175.816-RS** Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23553475/habeas-corpus-hc-175816-rs-2010-0105875-8-stj/inteiro-teor-23553476>> Acesso em 06 ago 2017.

<sup>64</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **ADIN 4424**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>> Acesso em: 06 ago 2017

<sup>65</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **ADC n° 19**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>> Acesso em: 06 ago 2017;

a um crime contra a honra.

No afã de proteger a mulher de todas as formas de violência, a lei veda expressamente a aplicação da Lei 9099/95 e seus benefícios, bem como a imposição de penas de cestas básicas ou de caráter pecuniário quando estamos diante de quaisquer das configurações de violência previstas no diploma normativo em comento.

Isso significa dizer que mesmo sendo a lesão corporal leve, ou em se tratando do crime de ameaça, crimes contra o patrimônio ou mesmo delitos contra a honra (violência moral), a sanção penal não admitirá, em tese, penas restritivas de direito, como a prestação pecuniária, ou a imposição da pena de multa. Haveria, a priori, a aplicação de pena privativa de liberdade em crimes de menor potencial ofensivo, rompendo com os princípios da proporcionalidade e lesividade.

Por tal razão, a jurisprudência, verificando o descompasso entre o agravo perpetrado e as consequências para a vítima, vem admitindo a suspensão condicional da pena, como mecanismo para corrigir o exagero da Lei Maria da Penha. Neste sentido:

**TJ-MG - Apelação Criminal APR 10080120000957001 MG (TJ-MG)**

**Data de publicação: 01/08/2014**

**Ementa:** APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CRIME DE LESÃO CORPORAL LEVE. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. POSSIBILIDADE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE. ISENÇÃO DE CUSTAS. RÉU HIPOSSUFICIENTE. NECESSIDADE. DE OFÍCIO, FIXADOS OS HONORÁRIOS ADVOCATICIOS. RECURSO PROVIDO. 1. Quando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP são favoráveis, o agente é primário e, ainda, não for aplicável o benefício do art. 44 do CP, impõe-se a **suspensão** da **pena** do apelante prevista no art. 77 do Código Penal, pelo prazo de dois anos, mediante o cumprimento de condições a serem fixadas pelo d. Juízo da execução. 2. Se o acusado foi assistido pela Defensoria Pública ou por Defensor Dativo, faz juz, mais do que à **suspensão**, à isenção imediata das custas processuais, pois beneficiado pela Lei Estadual 14939/2003. 3. Devem ser fixados, ainda que de ofício, os honorários do advogado dativo segundo a tabela da OAB - Termo de cooperacao publicado em 13 de março de 2013. 4. Recurso provido.

Não se pode, por conseguinte, concordar com a redação da lei, malgrado compreendamos a preocupação em coibir quaisquer manifestações de violência contra a mulher.

Não há proporcionalidade em se restringir a liberdade de um indivíduo diante de condutas que violam o patrimônio ou a honra da vítima. No sopesamento de bens jurídicos, a

liberdade deve se sobrepor. Quanto à integridade física, se se constatar que esta é leve e desacompanhada de violência psíquica grave ou gravíssima – pois, como é sabido, a lesão física pode ser insignificante, mas o abalo psicológico promovido à mulher, tornando-a incapaz de tomar suas decisões, torna a lesão grave, independentemente das marcas perceptíveis no corpo do sujeito passivo – também não se justificaria a privação do direito de ir e vir.

#### 4.2.2. Vedação da possibilidade de acordo entre as partes e a anulação da voz feminina

Outrossim, insta refletir: no momento em que a lei veda a composição entre as partes e a possibilidade da própria vítima decidir qual seria a sanção mais adequada ao transtorno por ela vivenciado, não estaria, em verdade, retirando a voz da mulher? Não estaria, pela via obliqua, anulando-a ao invés de protegê-la? Não haveria um discurso lesivo ao gênero feminino, traduzido em uma eventual incapacidade de decidir sobre si, a ponto de depender do Estado para dizer-lhe o que deve fazer?

Quando estamos diante de uma violência grave ou gravíssima, quer a nível físico, emocional ou sexual, não haveria autonomia plena da vontade da vítima, o que autorizaria a tutela estatal mais incisiva, não permitindo a composição entre as partes.

De forma equivocada, em nosso sentir, o Eg. Superior Tribunal de Justiça na súmula 536 vedou expressamente a transação penal: “*A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha*”.

Tal vedação, ao invés de promover a edificação do gênero feminino, termina por sufoca-lo, pois se estaria considerando qualquer mulher vítima de violência como incapaz de toma suas próprias decisões; é nova forma de sujeição ao masculino:

Para Saffioti (1999a), o destino de gênero imposto atualmente às mulheres traz a sujeição aos homens (maridos ou pais) como regra, e assim se mostra tênue o limite entre ter sua integridade rompida e suportar seu destino como mulher. Dessa forma, é como se existisse um continuum entre a violência e os direitos dos homens-deveres das mulheres e cada pessoa coloca seu próprio limite. Sem perceber, inclusive, que a existência desse tênue limiar já representa em si uma violência<sup>66</sup>.

É, por conseguinte, forma de violência contra a mulher retirar-lhe a autonomia para, diante de bens jurídicos disponíveis, decidir sobre qual seria a melhor solução para recompor

<sup>66</sup> GUIMARAES, Maisa Campos; PEDROZA, Regina Lúcia Sucupira. Violência contra a mulher: **problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/psoc/v27n2/1807-0310-psoc-27-02-00256.pdf>> Acesso em: 06 ago 2017.

o agravo sofrido.

Por fim, insta salientar que a previsão somente da justiça retributiva não tem se mostrado eficaz na proteção da mulher e na conseqüente redução dos índices de violência.

Em dez anos de existência, a Lei Maria da Penha diminuiu em quase 10% (dez por cento)<sup>67</sup> o número de homicídios contra companheiras no âmbito da violência doméstica. Malgrado se tenha consciência de que qualquer vida preservada é de extrema importância, uma lei que viola direitos e garantias fundamentais do acusado deveria produzir resultados mais eficazes, o que desafia a sua reeleitura.

Quanto ao número de mulheres da raça negra, o número de casos de homicídio aumenta em 54% (cinquenta e quatro por cento), passando de 1.864, em 2003, para 2.875, em 2013, de acordo com o “Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil”, estudo elaborado pela Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (Flacso)<sup>68</sup>.

Tais dados são alarmantes e apenas demonstram que o excesso de punitivismo previsto nas legislações não traduz em uma proteção efetiva. De fato, quando comparamos os dados envolvendo mulheres negras e brancas, percebemos que a questão cultural e a ausência de atuação do Estado nas áreas mais pobres do país contribuem para esta disparidade. Homicídios de mulheres negras corresponde a junção do machismo com o racismo, duas violências perpetradas e silenciadas.

A própria falta de confiança na polícia e a péssima estrutura do Poder Judiciário<sup>69</sup>, que não garante ao cidadão o acesso à justiça são itens apontados por especialistas para tentar discutir o aumento no número de mortes de mulheres negras por seus companheiros.

A possibilidade da mediação em crimes que envolvem bens jurídicos disponíveis seria, como já visto anteriormente, forma de se garantir a participação democrática das partes da gestão do conflito, devolvendo a voz a mulher. O diálogo propicia a compreensão de ambos os envolvidos direto no conflito, recolocando a mulher em posição de destaque na relação.

A repressão através da violência, como previsto na Lei Maria da Penha e a ineficiência

<sup>67</sup> INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA. **Pesquisa avalia a efetividade da Lei Maria da Penha.** Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=24610](http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=24610)> Acesso em 06 de ago 2017.

<sup>68</sup> WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil.** Disponível em: <[http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia\\_2015\\_mulheres.pdf](http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf)> Acesso em: 06 ago 2017

<sup>69</sup> DIP, Andrea. **Por que o machismo mata mais as negras.** Disponível em: <<http://apublica.org/2016/03/por-que-o-machismo-mata-mais-as-negras/>> Acesso em 06 ago 2017.

da polícia e do Poder Judiciário, promoveram um decréscimo mínimo no número de homicídios de mulheres brancas e ocasionou resultado oposto quanto às mulheres negras: o aumento em quase 50% das cifras.

#### **4.2.3. Necessária aplicação da Justiça Restaurativa: a mudança da mentalidade retributiva e o crescimento moral das partes**

Para que tenhamos a possibilidade de um encontro entre ofensor e vítima e uma possível conciliação, é mister promovermos diversas alterações de conceitos e convicções, sobretudo diante de nossa cultura demasiadamente belicosa.

A mudança quanto a mentalidade retributiva perpassa, necessariamente, pela modificação da formação dos profissionais da área do direito que atuam diretamente com os conflitos penais. Convém adotar as lições de Fernanda Tartuce acerca da cultura demandista:

A ideia de composição efetiva como norte na distribuição de justiça por certo se coaduna com a consideração da atividade jurisdicional como uma das muitas possibilidades de gerar a composição entre as partes controvertidas. Sendo, porém, uma das diversas vias existentes, deve-se refletir sobre sua utilização racional; assim, não deve ser considerada, desde logo, a forma prioritária ou preferencial de encaminhar toda sorte de demanda. Acaba sendo esta, porém, a visão prevalecente, dado que se instalou entre nós uma visão do processo do tipo acusatório (ou 'de partes') que, tendo evoluído ao longo do tempo, acabou por instaurar uma *cultura demandista*.

**A adoção de técnicas diferenciadas de tratamento de conflitos exige uma substancial modificação da visão do operador do direito, do jurisdicionado e do administrador da justiça.** Na feliz expressão de Kazuo Watanabe, a *cultura da sentença* instalou-se assustadoramente entre nós, preconizando um modelo de solução contenciosa e adjudicada dos conflitos de interesses. **Há que se substituir, paulatinamente, a cultura da sentença pela cultura da pacificação.**<sup>70</sup>

Com efeito, somos educados<sup>71</sup> ao exercício da jurisdição e não à resolução dos conflitos através do diálogo, da mediação. Nossa orientação, inclusive acadêmica, é direcionada a composição do litígio.

A compreensão de que a resolução dos conflitos pode ocorrer através de meios alternativos ao processo formal deve ser desde o curso de graduação estimulada pelas universidades. Neste aspecto, a autora cita como início de uma mudança na concepção da solução dos problemas a Resolução nº 09 de 2004 do MEC que estabelece, dentre os requisitos mínimos para aprovação com conceito “A” de um curso de direito, o oferecimento da disciplina de prática extraprocessual.

<sup>70</sup> TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. São Paulo: Gen, Método, 2008, p. 116-117, grifos nossos.

<sup>71</sup> *Ibid.*, p. 117-121.

Visualizamos, pois, que tal crítica é extremamente pertinente, pois experimentamos uma cultura voltada à guerra, à demanda, ao embate entre defensor e acusador e a mudança na própria matriz curricular dos cursos de graduação será de grande importância para começarmos a aceitar a Justiça Restaurativa como uma alternativa ao paradigma punitivista.

Destacamos<sup>72</sup> as constatações apresentadas por Daniela Lima Barreto e Georlize Costa Teles na Polícia Civil do Estado de Sergipe acerca da realidade enfrentada após o advento da Constituição Federal de 1988. Antes da Carta Política as autoridades policiais eram indicadas para assumirem o cargo. Não se tratavam, portanto, de bacharéis em direito, tampouco em agentes concursados. Não obstante, tal realidade não é exclusiva do Estado de Sergipe, mas de todo o Brasil.

Ocorre que com a Constituição Federal de 1988 passou-se a exigir expressamente que o cargo de delegado de polícia fosse integrado por bacharéis em direito devidamente concursados. As autoras<sup>73</sup> salientam que há ainda hoje um verdadeiro abismo entre duas realidades distintas: de um lado os novos delegados, com novas concepções acerca do que vem a ser conflito e de como resolvê-los, optando, inclusive, por práticas restaurativas, e de outro as antigas autoridades policiais, indicadas por políticos, que possuem enraizada a cultura do combate, não aceitando o uso do diálogo como possível alternativa para a solução do conflito penal.

As autoras destacam que os novos delegados estão implementando novas práticas, promovendo uma mudança na mentalidade da polícia civil do Estado; trata-se, para as doutrinadoras, de um importante progresso na resolução dos pequenos conflitos e na própria mentalidade da polícia, ao entender que é possível a convivência pacífica em sociedade:

Coube à Polícia assumir o papel de receber os pequenos conflitos e de tutelar as partes envolvidas, que, destituídas de autonomia, esperavam do Estado que declarasse o 'perdedor' e o 'ganhador' da querela, cabendo ao primeiro uma reprimenda que o 'persuadisse', envergonhado, a assumir o compromisso em um "Termo de Bom Viver" que 'restituíra-lhe' a condição de cidadão honrado e de bem, capaz de empenhar a sua palavra diante de uma autoridade.<sup>74</sup>

Observamos, entretanto, que não se trata de fato do uso da mediação, pois as partes não possuem a voluntariedade de se sujeitarem ao diálogo para solução do conflito. Há aqui a declaração de "perdedores e vencedores", adiando a resolução do conflito que,

---

<sup>72</sup> Cf. BAQUEIRO, Fernanda Ravazzano L. Vencendo o ódio: a justiça restaurativa como resposta necessária ao paradigma punitivista. In: SANTANA, Selma Pereira de; SANTOS, Ilison Dias dos (Org.). **Justiça restaurativa**: um sistema jurídico-penal mais humano e democrático. Salvador: UFBA, 2014, p. 123-145.

<sup>73</sup> Cf. FIORELLI, José Osmir; FIORELLI, Maria Rosa; MALHADAS JUNIOR, Marcos Julio Olivé. **Mediação e solução de conflitos**: teoria e prática. São Paulo: Atlas, 2008.

<sup>74</sup> Cf. *Ibid.*, p.222.

inevitavelmente tornaria a surgir. Mas não podemos olvidar que se trata, ao menos, de uma iniciativa para propor o diálogo entre as partes. A partir de tais experiências surgiu em 2004<sup>75</sup> a criação do Departamento de Atendimento a Grupos Vulneráveis, implantado pela Polícia Civil de Sergipe em parceria com a Universidade Federal de Sergipe, buscando, propriamente a mediação.

O Departamento possui diversos núcleos especializados em atender minorias, como as mulheres vítimas de violência doméstica, idosos, pessoas deficientes, crianças e adolescentes e ainda homossexuais vítimas de abusos. A atuação está pautada não apenas na investigação sobre a materialidade do delito e sua autoria, mas também na mediação de conflitos, educação para diferenças, divulgação do projeto e prevenção.

Concluiu-se, por conseguinte, que as delegacias são o primeiro lugar em que os indivíduos pertencentes a tais grupos vulneráveis possuem acesso e a qualificação do serviço para atender às suas demandas, não apenas legais, mas emocionais é algo que pode ser obtido através da mediação:

Por isso, foi possível entender que, muitas vezes, dos relatos e demandas trazidas pelo público atendido, eram identificados pequenos conflitos, que estavam fora do âmbito de repercussão da repressão penal ou, ainda que forçosamente estivesse do ponto de vista meramente normativo, todavia, tinham sua efetiva solução a passar longe da intervenção do Direito Penal. Nesses casos, percebeu-se que a técnica da mediação de conflito consistia em instrumento eficaz, para prevenir ocorrências mais graves e trazer, de fato, às partes atendidas a sensação de satisfação e a efetiva pacificação.<sup>76</sup>

E em seguida concluem:

Os resultados apresentados a partir do trabalho desenvolvido no Departamento de Atendimento a Grupos Vulneráveis e nossa participação no presente trabalho são os testemunhos de que é possível a assunção de um paradigma de Justiça Restaurativa, mais que isso, é possível uma prática policial verdadeiramente democrática e que opere transformações positivas na vida das comunidades, abrindo caminho para a participação social, para inclusão, pluralidade e respeito às diferenças, com vistas à promoção de direitos e ao protagonismo de cidadania.<sup>77</sup>

Por conseguinte podemos afirmar que a mudança da mentalidade das instâncias oficiais do Estado e dos próprios cidadãos é essencial para a implementação eficaz da Justiça Restaurativa. Dessa forma, afirmamos em nossa pesquisa, analisando a compreensão do conflito e do termo “crise” que:

A aceitação da mediação passa, portanto, num primeiro momento, pela mudança da nossa mentalidade. Neste sentido, Alvaréz propõe analisar os diferentes enfoques que o conflito pode trazer. Defende, pois que compreender o conflito é uma etapa

<sup>75</sup> FIORELLI; FIORELLI; MALHADAS JUNIOR, 2008, p. 223-225.

<sup>76</sup> *Ibid.*, p. 224.

<sup>77</sup> *Ibid.*, p. 226.

inicial para a oportunidade de uma experiência positiva. É preciso, portanto, reconhecer os aspectos positivos do conflito em lugar de aceitar e propagar os estereótipos negativos que o rondam.

Seguem estudando o termo "crise". Este termo em chinês significa perigo e oportunidade. No ocidente significa decidir. O conflito implica uma crise, ao mesmo tempo em que significa uma oportunidade para a mudança e a tomada de uma decisão que o encerre. Ocorre que é comum nos concentrarmos apenas nos aspectos negativos do conflito; como devemos fazer, então, para visualizar algo de positivo? Busquemos compreender que o conflito desafia o desenvolvimento de respostas e soluções criativas.

O conflito, como afirma Morton Deutsch está na raiz da troca pessoal e social. Nos auxilia a reconhecer as importantes diferenças existentes entre as pessoas, a estabelecer uma identidade pessoal e uma identidade grupal, a definir os limites do grupo interno e externo. Com efeito, a gestão e resolução de um conflito pode fazer com que este seja uma experiência positiva ou negativa.<sup>78</sup>

Com efeito, alcançamos o entendimento de que um mundo sem conflitos é tão inabitável quanto um mundo só com conflitos. Devemos alterar nossa percepção a respeito do que vem a ser o próprio conflito em si, compreendendo-o não como uma enfermidade social, mas como uma oportunidade de crescimento e enriquecimento pessoal, graças a maior diversidade de pontos de vista. "Además, se reonoce como relevante el hecho de que el conflicto obliga a fundamentar y a sustentar los argumentos en que se apoya una posición"<sup>79</sup>.

Trata-se de uma visão da Justiça Restaurativa pautada no reconhecimento e na revalorização do sujeito, pois a mediação é instrumento para a transformação dos sujeitos e não simplesmente para a solução dos conflitos<sup>80</sup>, de acordo com Robert Bush e Joseph Folger<sup>81</sup>.

Para tais doutrinadores, quando o enfoque da mediação é a solução do conflito apenas, visando tão somente encerrar naquele momento a celeuma, não raro o próprio mediador termina por conduzir as partes à obtenção de um acordo de qualquer forma, não procurando que as partes se reconheçam e se revalorizem. Dessa forma, o conflito é resolvido de forma superficial e aparente e não impede que em outro momento as partes voltem a se desentender, num processo cíclico. Neste sentido, definimos o que se entende por revalorização e reconhecimento:

A revalorização consiste no autoconhecimento, na redescoberta da parte de suas aspirações, seus desejos e suas frustrações. Para celebrar um acordo, é preciso, primeiramente, que a parte de fato se conheça, se valorize, trace suas metas para, somente então, dialogar com a outra parte. Há um crescimento moral da parte.

O reconhecimento, por sua vez, corresponde na aceitação da outra parte, de suas falhas e objetivos. Abre-se a mente dos participantes para que um conheça a história

<sup>78</sup>BAQUEIRO, 2014, p. 136.

<sup>79</sup>Idem p. 56

<sup>80</sup> Questionaremos no último capítulo se, de fato, é possível termos a Justiça Restaurativa pautada na revalorização do indivíduo em se tratando de crimes contra a ordem tributária envolvendo o Estado como sujeito passivo.

<sup>81</sup> Cf. BUSH; FOLGER, 2008.

do outro, entenda seu ponto de vista, e passe a existir uma conexão entre ambas. Através da compreensão do outro, permite-se o crescimento da sociedade, alcançando-se o êxito na mediação.<sup>82</sup>

Robert Bush e Joseph Folger salientam que o conceito de êxito<sup>83</sup> possui significados distintos nos enfoques da mediação lastreado na resolução de problemas e na transformação. O êxito na mediação pautada na resolução dos problemas é alcançado quando é firmado o acordo entre as partes e estas saem satisfeitas da sessão; teremos, por conseguinte, uma melhora na relação entre as partes de acordo com o que havia até aquele momento. Já o êxito na mediação pautada na transformação só é alcançado se as próprias partes buscam se melhorar enquanto indivíduos, reconhecendo seus equívocos e objetivam crescer moralmente em duas dimensões: o fortalecimento do “eu” e a capacidade de relacionar-se com os outros.

O enfoque transformador possui como efeitos mais importantes a revalorização e o reconhecimento e a mediação é o meio utilizado para tanto.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto concluímos que:

- a) A Justiça Restaurativa emerge como novo paradigma para a resolução dos conflitos penais diante da falência da Justiça Retributivista;
- b) O procedimento restaurativo prima pelo diálogo na solução da controvérsia, buscando retomar o conflito penal para as partes diretamente envolvidas na questão, possibilitando uma maior participação democrática da sociedade interessada;
- c) A Justiça Restaurativa propicia, portanto, o redescobrimto da vítima, que passa a ter voz e ganha papel de destaque na solução do conflito; não obstante, respeita-se a vontade das partes, tanto da vítima quanto do autor do fato, pois cabe a eles, voluntariamente, optar pela mediação em vez da Justiça Formal;
- d) Dessa forma, por se tratar de uma iniciativa das partes e por elas alcançarem a pacificação do conflito a partir das soluções também por elas indicadas, temos decisões mais satisfatórias e, por consequência, chances menores de descumprimento da decisão e redução da possibilidade de reincidência;

---

<sup>82</sup>BAQUEIRO, 2014, p. 137.

<sup>83</sup>BUSH; FOLGER, 2008, p. 133-134.

e) A Justiça Formal apresenta-se como um mecanismo de violência contra o infrator e contra a própria vítima, que se vê desprezada pelo processo penal, submetendo-se à vitimização primária, secundária e terciária;

f) Através da Justiça Retributivista o Estado transmite a falsa noção de segurança para a sociedade, transferindo para o particular a responsabilidade diante do aumento da criminalidade, elaborando legislações simbólicas, a exemplo da Lei Maria da Pena;

g) A Lei 11.340/2006, por sua vez, traz em seu artigo 7º a definição de violência doméstica contra a mulher, de forma ampla, violando os princípios da taxatividade, culpabilidade e proporcionalidade;

h) Ao equiparar como formas de violência contra a mulher os crimes contra o patrimônio, os crimes contra a honra, a lesão corporal leve aos delitos que envolvem violência grave, termina ofendendo a razoabilidade da intervenção estatal, permitindo a adoção de um direito penal máximo;

i) Diante de tal descompasso e da vedação expressa da imposição dos institutos previstos na lei 9099/95, bem como a condenação a penas restritivas de direito, notadamente prestação pecuniária e cestas básicas, a Lei aumenta a repressão estatal e retira da mulher a possibilidade de conciliar com o infrator quando estamos diante de bens jurídicos disponíveis;

j) A maior reprimenda estatal prevista na LMP mostrou-se ineficaz, tendo em vista a mínima redução do número de homicídios envolvendo mulheres brancas – redução de cerca de 10% - e o aumento do número de homicídios envolvendo mulheres negras – quase 54%;

k) Assim sendo, em observância à importância da Justiça Restaurativa, que possibilita a vítima o controle da solução do conflito penal, conferindo-lhe voz para decidir se deseja ou não conciliar com o infrator, bem como de externalizar os infortúnios provocados pelo ofensor e os traumas vivenciados, compreendemos que nos crimes que violam bens jurídicos disponíveis, caberá a mulher decidir se deseja ou não a mediação;

l) Para tanto, é mister ainda que as instâncias oficiais do Estado – sobretudo delegacias de polícia – estejam preparadas para acolher a vítima e respeitar sua vontade, compreendendo ainda que o conflito não é sempre a melhor resposta para a solução da questão;

m) A proibição da mediação na LMP termina por configurar mais uma forma de violência contra a mulher.

## 6. REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. **A condição humana**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007

BAQUEIRO, Fernanda Ravazzano Lopes. Vencendo o ódio: a justiça restaurativa como resposta necessária ao paradigma punitivista. In: SANTANA, Selma Pereira de; SANTOS, Ilison Dias dos (Org.). **Justiça restaurativa: um sistema jurídico-penal mais humano e democrático**. Salvador: UFBA, 2014.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002

BRASIL, Congresso Nacional. **Lei n° 11.340 de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)> Acesso em 06 ago 2017.

\_\_\_\_\_, Supremo Tribunal Federal. **ADIN 4424**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>> Acesso em: 06 ago 2017

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **ADC n° 19**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>> Acesso em: 06 ago 2017

\_\_\_\_\_, Superior Tribunal de Justiça. **HC 175.816-RS** Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23553475/habeas-corpus-hc-175816-rs-2010-0105875-8-stj/inteiro-teor-23553476>> Acesso em 06 ago 2017

BUSH, Robert A. Baruch; FOLGER, Joseph P. **La promesa de mediación: cómo afrontar el conflicto a través del fortalecimiento próprio y el reconocimiento de los otros**. Tradução de Aníbal Leal. Buenos Aires: Granica, 2008

CARVALHO, Luiza Maria S. dos Santos. Notas sobre a promoção da equidade no acesso e intervenção da justiça. In: SLAKMON, Catherine; VITTO, Renato Campos Pinto de; PINTO, Renato Sócrates Gomes (Org.). **Justiça restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2005,

CHOUKR, Fauzi Hassan. **Processo penal de emergência**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002

DIP, Andrea. **Por que o machismo mata mais as negras**. Disponível em: <<http://apublica.org/2016/03/por-que-o-machismo-mata-mais-as-negras/>> Acesso em 06 ago 2017

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. Tradução de Ana Paula Zomer Sica [et at.]. 2. ed., rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FIGLIOLI, José Osir; FIGLIOLI, Maria Rosa; MALHADAS JUNIOR, Marcos Julio Olivé. **Mediação e solução de conflitos: teoria e prática**. São Paulo: Atlas, 2008

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 28. ed. Rio de Janeiro: Graal, 2012.

GUIMARAES, Maisa Campos; PEDROZA, Regina Lúcia Sucupira. Violência contra a

mulher: **problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/psoc/v27n2/1807-0310-psoc-27-02-00256.pdf>> Acesso em: 06 ago 2017

GOFFMAN, Erving. **Estigma**: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Tradução de Márcia Bandeira de Mello Leite Nunes. 4. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1988

GOMES, Luiz Flávio. Direito penal do inimigo: (ou inimigos do direito penal). **Blog do LFG**, [São Paulo], 27 set. 2004. Disponível em: <[http://ww3.lfg.com.br/public\\_html/article.php?story=20040927113955798](http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20040927113955798)>. Acesso em: 1. ago. 2012.

HABERMAS, Jürgen. **Conhecimento e interesse**. Tradução de José N. Heck. Rio de Janeiro: Zahar, 1982.

HASSEMER, Winfried; MUÑOZ CONDE, Francisco. **Introdução à criminologia**. Tradução, apresentação e notas por Cíntia Toledo Miranda Chaves. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008

HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. Penas perdidas: o sistema penal em questão. Tradução de Maria Lúcia Karam. Niterói: Luam, 1993

INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA. **Pesquisa avalia a efetividade da Lei Maria da Penha**. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=24610](http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=24610)> Acesso em 06 de ago 2017

JACCOUD, Mylène. Innovations pénales et justice réparatrice. **Champ penal = Penal field**, [online], Seminar penal innovations, 27 set. 2007. Disponível em: <<http://champpenal.revues.org/1269>>. Acesso em: 1. mar. 2015.

JAKOBS, Günther. **Direito penal do inimigo**. Tradução dos originais em alemão por Gercélia Batista de Oliveira Mendes. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009

KARAM, Maria Lúcia. A esquerda punitiva. **Empório do direito**, [s.l.], 6 mar. 2015. Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/a-esquerda-punitiva-por-maria-lucia-karam/>>. Acesso em: 19 abr. 2015

PIRES, Álvaro. A racionalidade penal moderna, o público e os direitos humanos. **Novos estudos Cebrap**, São Paulo, n. 68, mar. 2004

SANTANA, Selma Pereira de. **Justiça restaurativa**: a reparação como consequência jurídico-penal autônoma do delito. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A criminologia radical**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2008

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ação Penal de Competência do Júri n. 0038755-08.2008.8.26.0554. Réu: Lindemberg Alves Fernandes. Juíza: Milena Dias. Vara do Júri. **Sentença**. Santo André, 16 fev. 2012. Disponível em: <[http://media.folha.uol.com.br/cotidiano/2012/02/16/sentena\\_finall\\_lindemberg.pdf](http://media.folha.uol.com.br/cotidiano/2012/02/16/sentena_finall_lindemberg.pdf)>. Acesso em: 5 set. 2013

SARAIVA, Railda. **Poder, violência e criminalidade**. Rio de Janeiro: Forense, 1989

SICA, Leonardo. **Direito penal de emergência e alternativas à prisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002

- SOUZA, Artur de Brito Gueiros (Org.). **Inovações no direito penal econômico: contribuições criminológicas, político-criminais e dogmáticas**. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2011
- TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. São Paulo: Gen, Método, 2008
- TZU, Sun. **A arte da guerra**. São Paulo: Campus, 2007
- UNITED NATIONS. Office on Drugs and Crimes. **Handbook on restorative and justice programmes**. New York, 2006.
- WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.
- WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil**. Disponível em:  
<[http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia\\_2015\\_mulheres.pdf](http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf)> Acesso em: 06 ago 2017
- WALGRAVE, Lode. La justice restaurative: à la recherche d'une théorie et d'un programme. **Criminologie**, Montréal, v. 32, n. 1, p. 7-29, 1999. Disponível em:  
<<http://id.erudit.org/iderudit/004751ar>>. Acesso em: 19 abr. 2015.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. La creciente legislación penal y los discursos de emergencia. In: \_\_\_\_\_. et al. **Teorías actuales en el derecho penal**. Buenos Aires: Ad-Hoc, 1998b
- ZEHR, Howard. **Justiça restaurativa: teoria e prática**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012